



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.527 - RJ (2017/0088156-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SEBASTIAO WALDEMIR WANDERLEY
ADVOGADOS : PAULO R E MENDONÇA - RJ149101
RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - RJ166967
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO JULGADO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a apontada negativa de prestação jurisdicional, de modo a violar o art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), eis que na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A Corte de origem assentou o entendimento no sentido de que foi extinto o direito a proventos de inatividade em valor correspondente ao grau hierárquico superior, na forma da antiga redação do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, asseverando que tal direito ficou garantido aos militares que, em 29/12/2000, já preenchessem os requisitos para a transferência para a reserva, nas condições antes fixadas, não sendo este o caso do autor. Contudo, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou “nota-se que o autor completou, na data estipulada na referida medida provisória, 29 anos, 6 meses e 8 dias (fl. 130), ou seja, por não preencher o quesito temporal, o apelante não tem direito à regra anterior, que garantia a percepção dos proventos do grau imediato”. Deste modo, rever o entendimento do Tribunal *a quo*, a fim de acolher a pretensão recursal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

4. Por fim, no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada processo.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.527 - RJ (2017/0088156-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SEBASTIAO WALDEMIR WANDERLEY**
ADVOGADOS : **PAULO R E MENDONÇA - RJ149101**
: **RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - RJ166967**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Sebastião Waldemir Wanderley, contra a decisão de fls. 314/317 (e-STJ), onde não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO JULGADO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões de agravo interno, o agravante repisa os fundamentos do recurso especial, bem como sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que não há falar em reexame de provas, eis que o recurso especial tem sua tese baseada justamente no tempo de serviço demonstrado. Acrescenta ainda, negativa de prestação jurisdicional.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.527 - RJ (2017/0088156-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PROVENTOS DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO JULGADO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a apontada negativa de prestação jurisdicional, de modo a violar o art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), eis que na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A Corte de origem assentou o entendimento no sentido de que foi extinto o direito a proventos de inatividade em valor correspondente ao grau hierárquico superior, na forma da antiga redação do art. 50, II, da Lei nº 6.880/80, asseverando que tal direito ficou garantido aos militares que, em 29/12/2000, já preenchessem os requisitos para a transferência para a reserva, nas condições antes fixadas, não sendo este o caso do autor. Contudo, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou “nota-se que o autor completou, na data estipulada na referida medida provisória, 29 anos, 6 meses e 8 dias (fl. 130), ou seja, por não preencher o quesito temporal, o apelante não tem direito à regra anterior, que garantia a percepção dos proventos do grau imediato”. Deste modo, rever o entendimento do Tribunal *a quo*, a fim de acolher a pretensão recursal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

4. Por fim, no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Desse modo, passo ao exame do presente agravo interno, o qual não merece ser provido.

Inexiste a apontada negativa de prestação jurisdicional, de modo a violar o art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), eis que na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Ademais, a Corte de origem consignou, *verbis* (e-STJ fls. 178/179):

Assim, somente os militares, que, em 29.12.2000, data da publicação da primeira medida provisória, já tivessem preenchido os requisitos para a transferência para a reserva, isto é, contassem mais de 30 anos de serviço, tiveram tal direito assegurado, o que não é o caso do autor.

Compulsando-se os autos, nota-se que o autor completou, na data estipulada na referida medida provisória, 29 anos, 6 meses e 8 dias (fl. 130), ou seja, por não preencher o quesito temporal, o apelante não tem direito à regra anterior, que garantia a percepção dos proventos do grau imediato.

Ressalta-se que a contagem de tempo de serviço apresentada pelo apelante encontra-se equivocada. A fração de tempo igual ou superior a 180 dias, prevista no art. 138 da Lei 6.880/80, somente será computada como um ano por ocasião da passagem do militar para a inatividade, ou seja, nos casos de transferência para a reserva remunerada ou reforma. Assim, tal prazo só é contado no momento da inatividade, que ocorreu em 2006.

Na verdade, o que o apelante pretende é misturar regras normativas com a finalidade de conseguir o melhor regime previdenciário, o que é completamente incabível.

Portanto, na data do desligamento do autor, já não havia para ele direito à percepção dos proventos do posto ou grau hierárquico superior, mas, sim, do próprio posto ou graduação que possuía na ativa.

Com efeito, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA

[...]

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais.

(AgInt no AREsp 1034507 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0331881-4, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017)

Outrossim, o Tribunal de origem assentou "nota-se que o autor completou, na data estipulada na referida medida provisória, 29 anos, 6 meses e 8 dias (fl. 130), ou seja, por não preencher o quesito temporal, o apelante não tem direito à regra anterior, que garantia a percepção dos proventos do grau imediato".

Deste modo, rever o entendimento do Tribunal *a quo*, a fim de acolher a pretensão recursal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

Por fim, no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0088156-3

**AgInt no
REsp 1.667.527 / RJ**

Números Origem: 00061337420094025101 200951010061333 61337420094025101

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO WALDEMIR WANDERLEY
ADVOGADOS : PAULO R E MENDONÇA - RJ149101
RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - RJ166967
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO WALDEMIR WANDERLEY
ADVOGADOS : PAULO R E MENDONÇA - RJ149101
RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS SILVA - RJ166967
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.